



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.376 - DF (2010/0116179-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VANDERLEY ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO – GAF. LEI DISTRITAL 4.728/2008. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES.

1. A Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, no percentual de 100% do maior padrão da carreira, prevista no art. 4º da Lei Distrital 4.728/2008, somente contemplou a especialidade de “Agente de Portaria” do cargo de Auxiliar Fazendário.
2. Não há como o Judiciário estender a referida gratificação para especialidades não contempladas na lei, com base na isonomia.
3. Incidência da Súmula 339/STF, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."
4. Recurso ordinário em Mandado de Segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.376 - DF (2010/0116179-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VANDERLEY ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO. EXTENSÃO A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO DE AUXILIAR FAZENDÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO CONSELHO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. A Lei n. 4.278, de 19 de dezembro de 2008, criou a Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o maior padrão da carreira tão-somente para os ocupantes do cargo de “Auxiliar Fazendário”, na especialidade de “Agente de Portaria”.

2. Considerando que o legislador distrital instituiu a Gratificação de Apoio Fazendário – GAF única e exclusivamente para a especialidade de “Agente de Portaria”, não há como o Poder Judiciário usurpar a função legislativa e estender a referida gratificação a todos os integrantes da Carreira Técnico Fazendária.

3. Ordem de Segurança denegada. (e-STJ, fl. 127)

Em suas razões, os recorrentes alegam que "(...) é totalmente inadmissível que por causa de uma Súmula criada sob a égide da CF de 1946, revogada exatamente por não refletir mais os anseios da sociedade em que vivemos, a categoria dos funcionários públicos seja banida da apreciação pelo Judiciário de princípio constitucional básico" (e-STJ, fl. 142).

Afirmam ainda que:

(...) quando uma categoria de servidores públicos for alijada de determinada vantagem, cabe ao Judiciário possibilitar que se cure a chaga da injustiça apontada, estendendo a vantagem para os que foram injustamente preteridos, pois a isonomia possibilita que o poder judicante supra a omissão, sem que haja invasão no Legislativo. (e-STJ, fl. 144)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve contra-razões (e-STJ, fl. 168-172).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 185-191).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.376 - DF (2010/0116179-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os recorrentes, ocupantes do cargo de Auxiliar Fazendário da Carreira de Apoio Técnico Fazendário do Distrito Federal, impetraram o *mandamus* com o objetivo de que lhes fosse estendida a tabela de vencimentos e gratificações criada pela Lei 4.278/2008 do Distrito Federal.

A Lei distrital 4.278/2008 criou a Gratificação de Apoio Fazendário – GAF de 100% (cem por cento) sobre o maior padrão da carreira para os ocupantes do cargo de Auxiliar Fazendário, especialidade “Agente de Portaria”, não tendo estendido a aludida gratificação para todos os ocupantes do cargo de Auxiliar Fazendário. Confira-se:

Art. 1º. As especialidades Agente de Portaria e Auxiliar de Laboratório dos cargos de nível básico das carreiras Administração Pública, Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Técnico-fazendária, Atividades do Hemocentro, de Conservação e Limpeza, Atividades Culturais e Apoio às Atividades Jurídicas de que tratam, respectivamente, as Leis nº 51, de 13 de novembro de 1989, nº 783, de 26 de outubro de 1994, nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, nº 3.749, de 19 de janeiro de 2006, nº 2.837, de 13 de dezembro de 2001, e nº 3.131, de 16 de janeiro de 2003, ficam enquadradas nas tabelas de vencimento básico de que tratam os seguintes anexos:

- I – carreira Administração Pública – Anexo I;
 - II – carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis – Anexo II;
 - III – carreira Técnico-fazendária – Anexo III;
 - IV – carreira Atividades do Hemocentro – Anexo IV;
 - V – carreira de Conservação e Limpeza Pública – Anexo V;
 - VI – carreira Atividades Culturais – Anexo VI;
 - VII – carreira Apoio às Atividades Jurídicas – Anexo VII.
- (...)

Art. 4.º A Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, instituída pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, é devida aos integrantes da especialidade Agente de Portaria do cargo de Auxiliar Fazendário da carreira Técnico-fazendária, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o maior padrão da carreira.”

Percebe-se que lei é expressa em afirmar que a gratificação de apoio, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o maior padrão da carreira somente contemplou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialidade de “Agente de Portaria” do cargo de Auxiliar Fazendário.

Nesse contexto, não há como o Judiciário estender a referida gratificação para especialidades não contempladas na lei, sob o fundamento da isonomia. Esse o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 339: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.”*

A jurisprudência do STJ corrobora o entendimento de que é defeso ao Poder Judiciário conceder aumento remuneratório com base no *princípio da isonomia*, em consonância com a Súmula 339/STF.

Especificamente sobre a possibilidade de extensão da gratificação instituída pela Lei distrital 4.728/08, já decidiu a Segunda Turma:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO - GAF. LEI DISTRITAL 4.728/08. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Integrantes da carreira de Apoio Técnico Fazendário impetraram mandado de segurança buscando a extensão da Gratificação de Apoio Fazendário - GAF, no percentual de 100% do maior padrão da carreira, instituída pela Lei Distrital 4.728/08 somente em favor daqueles que exercem a especialidade de Agente de Portaria.

2. A Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, segundo o qual a atuação do administrador depende de autorização legal. Nos casos relativos a despesas públicas, a exemplo da concessão de aumento a servidores públicos, o espectro de atuação da entidade pública ainda encontra-se submetido aos princípios orçamentários, os quais impõem uma série de limitações, como a previsão dos gastos nas leis orçamentárias e o cumprimento dos percentuais contidos na lei de responsabilidade fiscal.

3. Tratando-se de gratificação legalmente concedida apenas a uma determinada especialidade, como os Agentes de Portaria, não há violação a direito líquido e certo praticado por autoridade administrativa, quando esta denega a extensão do benefício às demais categorias, porquanto compete-lhe tão-somente cumprir o mandamento contido na lei.

4. Não cabe ao Judiciário, sob o fundamento de isonomia, aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público, por tratar-se de incumbência reservada ao legislador.

Incidência da Súmula 339/STF.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 31.759/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se ainda outros precedentes:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - LEI ESTADUAL 6.182/2000 - DEVIDA SOMENTE À CATEGORIA DOS MÉDICOS - EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES DE NÍVEL ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 339/STF.

1. A Lei Estadual 6.182/2000, além da gratificação de urgência e emergência, também instituiu o "Adicional de Plantão com o objetivo de valorizar e estimular o trabalho do médico plantonista dos hospitais da rede SESA/IESP, bem como diminuir a rotatividade destes profissionais nos serviços de urgência e emergência, exclusivamente" (art. 3º), este sim estendido aos demais servidores de nível especial, ainda que não integrantes da carreira de médico, nos moldes da Lei Estadual 6.376/2000.

2. Na ausência de expressa previsão legal, não fazem jus os demais servidores de nível especial da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo ao recebimento da gratificação de atendimento de urgência e emergência criada pela Lei Estadual 6.182/2000, devida, nos termos da lei, somente à categoria dos médicos.

3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 32.173/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRADOR DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - VENCIMENTOS - PRETENSÃO DE EXTENSÃO - SÚMULA 339/STF.

1. Mandado de segurança contra ato omissivo de Ministro de Estado que, ao deixar de equiparar os vencimentos dos Administradores do Serviço Público aos vencimentos recebidos pelos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, violou o princípio constitucional da igualdade.

2. Aplicação do Enunciado 339 da Súmula do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). Precedentes.

3. Ordem denegada.

(MS 15.281/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 9.209/2004. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88). NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339/STF.

I - Se a Lei Estadual nº 9.209/2004 não dispôs sobre revisão geral de vencimentos, mas tão somente sobre política salarial de determinadas categorias, nas quais não se incluem os servidores militares, não há que se aplicar o art. 37, X, da Constituição da República.

II - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do Colendo STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 27.196/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. VANTAGEM *PROPTER LABOREM*. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA QUE PERMITA SUA EXTENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO

1. A Gratificação de Encargos Especiais destinada aos Coronéis da ativa, mediante o Processo Administrativo E-12/790/94, não foi estendida aos outros Militares, em vista da ausência de norma legal permissiva expressa e de seu caráter *propter laborem*.

2. No caso, não ofende os arts. 37, X e 40, § 4º da Constituição Federal (redação original) a não extensão aos inativos da vantagem concedida aos servidores em exercício, em razão de suas atribuições específicas.

3. Tem incidência, na hipótese, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 24.777/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 14/04/2008)

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0116179-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.376 / DF

Números Origem: 20090020045340 20090020045340RED

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEY ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária